

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº.

10680.004267/2003-79

Recurso nº.

144.375

Matéria:

IRPJ – anos-calendário: 1999 a 2002

Recorrente

Adter- Administradora de Terminais Rodoviários S.A.

Recorrida

4ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte – MG.

Sessão de

23 de março de 2006

Acórdão nº.

101- 95.443

LUCRO PRESUMIDO-RECUPERAÇÃO DE CUSTOS - De acordo com o art. 53 da Lei 9.430/96, os custos ou despesas recuperados não são adicionados ao lucro presumido se comprovado que não foram deduzidos em período anterior tributado pelo lucro real ou se se referirem a período tributado pelo lucro presumido ou arbitrado.

RATEIO DE DESPESAS - Valores relativos ao ressarcimento de despesas pagas por conta e ordem dos efetivos titulares e entre eles rateadas posteriormente não representam recuperação de custos ou despesas, e não se computam na base de cálculo das estimativas mensais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Adter - Administradora de Terminais Rodoviários S.A.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

Fife (L

PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI

RELATORA

FORMALIZADO EM: 0 2 MAI 2006

Processo n°. : 10680.004267/2003-79

Acórdão nº. : 101- 95.443

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo no.

: 10680.004267/2003-79

Acórdão nº.

: 101-95.443

Recurso nº.

144.375

Recorrente

Adter- Administradora de Terminais Rodoviários S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa Adter- Administradora de Terminais Rodoviários S.A. foi lavrado Auto de Infração relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, dos anos-calendário de 1999 a 2002.

O auto de infração assim descreve as irregularidades apuradas:

001 – Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago (verificações obrigatórias)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias, anocalendário 2000, foram constatadas divergências na apuração do lucro real anual onde a empresa indevidamente deduziu o lucro no montante de R\$ 886.469,21. Tudo conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 22 a 29.

[...]

Enquadramento legal

Arts. 247 e 841 do RIR/99.

002 – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – demais receitas

Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago – demais receitas (verificações obrigatórias)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores do IRPJ, lucro presumido, anos-calendário de 1998 e 1999, exercícios de 1999 e 2000, declarados pela empresa nas DCTF entregues e os valores constantes da contabilidade. A empresa não incluiu nas respectivas bases de apuração do IRPJ os valores contabilizados a título de "Outras receitas operacionais — recuperação de despesas" . Tudo conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 22 a 29.

[...]

Enquadramento legal

Art. 889, inciso III, do RIR/94;

Art. 25, inciso II, da Lei nº 9.430/96;

Arts. 521 e 841 do RIR/99.

003 - Multas isoladas

Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago – IRPJ estimativa (verificações obrigatórias)

Gil

)JF

Processo nº.

: 10680.004267/2003-79

Acórdão nº.

: 101-95.443

Durante o procedimento de verificações obrigatórias, anoscalendário de 2000, 2001 e 2002 (até setembro), foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados gerando falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução. Tudo conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 22 a 29.

[...]

Enquadramento legal

Arts. 222, 841, incisos III e IV, 843, e 957, parágrafo único inciso IV, do RIR/99.

O Termo de Verificação Fiscal consigna que tendo sido intimada a (a) informar a origem dos lançamentos contabilizados mensalmente como "Outras receitas operacionais – Recuperações de despesas" e (b) justificar a não inclusão dos valores destas receitas, discriminadas mensalmente, como parcela da base de cálculo do PIS, Confins, IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a empresa simplesmente teria informado tratar-se de despesas com energia elétrica, água, etc, ressarcidas por seus locatários.

O Autor do feito, citando o art. 4º da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 93, de 21 de dezembro de 1997, entendeu que tais receitas não se enquadram em nenhuma hipótese de exclusão de bases de cálculo, visto não representarem recuperações de créditos baixados como perda e, portanto, os recebimentos contabilizados como "outras receitas" deveriam compor a base de cálculo na apuração do lucro presumido, anos calendários de 1998 e 1999. A partir do ano-calendário de 2000, afirma o Autor do feito que, não obstante estes valores tenham sido corretamente contabilizados, não integraram a base de cálculo estimada.

A empresa apresentou impugnação tempestiva, dando origem ao litígio, julgado pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, conforme Acórdão nº 6874, de 27 de setembro de 2004, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: valores relativos à recuperação de custos e despesas – Deverão ser adicionados ao lucro presumido para fins de determinação do imposto e são submetidos à tributação por estimativa.

M

Processo no.

: 10680.004267/2003-79

Acórdão nº.

: 101- 95.443

Multa lançada isoladamente

Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos.

Lançamento Procedente em Parte.

A primeira instância afastou da exigência a parcela correspondente ao item 1 do auto de infração, mantendo as relativas aos demais itens.

Ciente da decisão em 12 de novembro de 2004, a interessada interpôs recurso em 30 do mesmo mês, conforme carimbo aposto a fl. 332.

Quanto ao segundo item do auto de infração, alega ter demonstrado na impugnação que, por se tratar de despesas recuperadas que nunca influenciaram o lucro real em anos anteriores, são aplicáveis as normas dos artigos 36, da IN 93 de 1997, e 521, do Decreto 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), que permitiriam a não-inclusão à base de cálculo dos valores relativos a despesas ou custos recuperados.

Diz ser inquestionável a natureza dos ingressos, conforme expressa previsão contida nos contratos celebrados, o que foi textualmente reconhecido pela rescisão recorrida. Contudo, louvando-se no § 4º do art. 14 da Lei 8.541/92., entendeu a decisão que tais valores não podem ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda na modalidade de lucro presumido, deixando de observar os termos do~§ 3º do art. 521 do RIR/99 e o inciso VI do art. 36 da IN 93/97, que têm base legal no art. 53 da Lei 9.430/96. Informa que desde 1995 apresenta declaração pelo lucro presumido.

Por outro lado, informa que houve equivocada contabilização dos ingressos, que se referem a rateio de despesas de todos os locatários, tais como contas de água, energia elétrica, etc., suportadas pela Recorrente. Pondera que a contabilização como "receita-recuperação de custos" é imprópria, pois a contabilização correta dos ingressos deveria ser a crédito da conta de custos/despesa que registrou os pagamentos integrais, remanescendo de saldo na conta somente o valor de sua responsabilidade. Menciona ser esse o entendimento contido no "Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações", do FIPECAFI.

Diz ser aplicável ao caso o entendimento expresso no ADI nº 25, de 24/12/2003, que analisa a questão da incidência do imposto de renda sobre os

Processo nº.

: 10680.004267/2003-79

Acórdão nº.

: 101-95.443

valores dos tributos recuperados via ação judicial de repetição do indébito. Menciona, ainda, o Acórdão 101-94.090.

Em atenção ao princípio da eventualidade, reedita a tese levantada na impugnação, de que as despesas recuperadas têm a mesma natureza das suas receitas operacionais, devendo sobre elas ser aplicado o percentual próprio da atividade. Traz à colação a solução de consulta 141/01, da 8ª RF, no sentido de que integra a receita bruta, para fins d IRPJ, o valor recebido a título de reembolso de despesa.

Sobre a multa isolada, reedita as razões declinadas na impugnação, afirmando ser improcedente o lançamento por haver ela apurado imposto de renda pago a maior. Transcreve jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes para embasar seu entendimento de que em caso de ausência de imposto a pagar, ou melhor, imposto pago a maior e fiscalização efetuada após o encerramento do exercício não é aplicável a penalidade em questão.

NF All

É o relatório.

Processo nº. : 10680.004267/2003-79

Acórdão nº.

: 101- 95.443

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as condições para seguimento. Dele conheço.

As infrações apuradas se relacionam com o não oferecimento à tributação de valores correspondentes a rateio de despesas, que a empresa contabilizou como recuperação de custos.

Com base nesses valores estão sendo exigidas da empresa diferença de IRPJ apurado sobre o lucro presumido, nos anos-calendário de 1998 e 1999, e a multa isolada por sua não inclusão na base de cálculo das estimativas mensais nos anos-calendário de 2000 e 2002.

Inicialmente, deve ser tida como verdadeira a afirmação da interessada de que os valores contabilizados como "Outras receitas operacionais- Recuperação de despesas" referem-se a rateio de despesas que a administradora cobra de seus permissionários, uma vez que a fiscalização não a contesta.

Isto posto, é de se dar razão à recorrente, no que se refere ao lucro presumido.

De fato, de acordo com o art. 53 da Lei 9.430/96, os custos ou despesas recuperados não são adicionados ao lucro presumido se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou quando se referirem a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.

Em se tratando de rateio de despesas, além presumivelmente se referirem ao próprio período em que foram contabilizadas e, portanto, não terem sido deduzidas em período anterior, a Recorrente, desde o ano-calendário 1995 vinha sendo tributada pelo lucro presumido. Assim, atendida a condição prevista no art. 53 da Lei 9.430/96, os valores de que se trata não são adicionados ao lucro presumido.

No que se refere à multa isolada, não comungo com o entendimento de que o fato de a empresa ter apurado imposto a maior na declaração implica afastamento da multa isolada sobre diferenças de estimativas pagas a menor. Não

Processo nº. :

: 10680.004267/2003-79

Acórdão nº.

: 101- 95.443

obstante, os valores de que se trata não são, rigorosamente, recuperação de custos ou despesas, correspondendo a rateio de despesas entre os efetivos titulares. A interessada paga por conta e ordem das permissionárias as despesas dessas e é por elas ressarcida. Portanto, não se tratando de custos ou despesas próprias, seu ressarcimento não representa "recuperação de despesas" e, conseqüentemente, não são receita. Assim sendo, não deveriam ser computadas na base de cálculo das estimativas, não se configurando as estimativas a menor, a darem ensejo à multa isolada.

Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 23 de março de 2006

SANDRA MARIA FARONI